

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS/NÚCLEO RECURSO DE AUTOS DE INFRAÇÃO (IEF/URFBIO JEQUITINHONHA).



1500.01.0062524/2022-83

SEMAD/DAINF



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 88245/2019

Nº DO PROCESSO: 1400000024/20

JOEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, produtor rural inscrito no CPF sob o nº 057.417.086-33, residente e domiciliado na Rua Agenor Godinho, nº 208, Campos, Turmalina/MG – CEP: 39660-000, não se conformando o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 16/03/2022, vem, respeitosamente no prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DOS FATOS

RECEBEMOS
DATA 19/04/22
Joel Ferreira dos Santos
ASSINATURA

Em 16 de dezembro de 2019, foi lavrado pelo analista do Instituto Estadual de Florestas - IEF, o Auto de Infração nº 88245/2019, com a penalidade de multa simples, no montante de R\$13.800 (treze mil e oitocentas) UFEMGs, por ter sido constatada a prática de supostas irregularidades previstas no art. 112, Anexo III, Códigos 320, 301 e 342 do Decreto 47.838/20, quais sejam:

(I) – prestar informação falsa, independentemente de dolo **(II)** – desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

OAB 184.936

Telefone: (33) 9 9179-8025

E-mail: diogenes.adv@yahoo.com

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em área de campo cerrado, em uma extensão de 0,32ha (III) - receber de outrens documentos de controle.



II – DA IRREGULARIDADE AMBIENTAL

Inicialmente, importante salientar que o Requerente é o responsável pelo Processo de Exploração Nº 14020000450/19, que deu origem a DCC (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), nº 367608/B, cujo rendimento declarado foi de 9.150m³ de carvão vegetal e 1.714 m³ de material lenhoso.

Nesse sentido, em 16 de julho de 2019, o IEF (Instituto Estadual de Florestas) entregou ao Requerente a DCC, estando em conformidade com as exigências da legislação ambiental vigente.

Desta forma, portador do documento exigido para o início das atividades de colheita, o Requerente começou as atividades de exploração, ocasião em que contratou funcionários para o corte, transporte do material lenhoso, bem como para a carbonização.

Nesse contexto, importante salientar que a área a ser explorada foi fielmente declarada ao órgão competente, e que, em nenhum momento ocorreu alguma orientação ou advertência sobre os trâmites do processo que já se arrasta até a presente data.

Fato é que, conforme mencionado pela autoridade fiscalizadora, o auto de fiscalização que ensejou as autuações ora combatidas, originou-se **da convicção** do analista que vistoriou a área, que assim transcreveu:

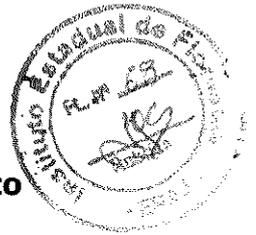
ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES
OAB 184.936
Telefone: (33) 9 9179-8025
E-mail: diogenes.adv@yahoo.com

A handwritten signature in cursive script is located at the bottom right of the page. The signature appears to read 'Emílio Augusto'.

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

"Criada a convicção do ato infracional acima caracterizado estabeleceu-se a seguinte metodologia para fins de cálculo da sanção administrativa da multa pecuniária cabível"(n.n)

Acontece que, mesmo após cumprir todas as exigências do órgão responsável, nada foi dito sobre alguma irregularidade, tendo apenas o órgão ambiental procrastinado a liberação do saldo para comercialização, acarretando prejuízos imensuráveis, que a seguir serão expostos.



III - Ausência de Vegetação – Área de plantio de Eucalipto

Salienta o órgão ambiental que após vistoria técnica, restou comprovado que para a instalação de sua bateria de fornos, o Senhor Joel promoveu a supressão de 0,42 hectares de vegetação nativa de Campo Cerrado, sem a prévia obtenção da autorização junto ao órgão competente.

Entretanto, importante ressaltar que a área onde foram instalados os fornos trata-se de um antigo talhão de eucalipto, que fora extraído anteriormente, não se tratando de área de cerrado, **FATO IGNORADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.**

Ademais, conforme também mencionado no Auto de Fiscalização, foi registrado que a bateria de fornos do Senhor Joel está localizada na área pertencente do Senhor Antônio Pinheiro de Carvalho.

Dessa forma, não há como afirmar que a área foi suprimida pelo Requerente, tampouco autuá-lo pela suposta conduta comissiva.

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES



IV – DA REPARAÇÃO DO SUPOSTO DANO

A degradação ambiental pode, até em algumas hipóteses, ser irreversível, sob o ponto de vista ecológico e ambiental, mas não sob o aspecto jurídico.

Dessa forma, uma compensação in natura ou pecuniária deverá ser concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

O direito ambiental é emanado de princípios, quais sejam: **supremacia do bem ambiental, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, entre outros.**

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, o escopo do poder público deve ser sempre a prevenção ou restauração, aplicando-se medidas compensatórias, objetivando a melhoria da qualidade ambiental e não arrecadação pecuniária.

No caso em comento, o Requerente obteve a DCC (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), e contratou funcionários para o corte, transporte e carbonização do material lenhoso, e durante a fiscalização do órgão competente (IEF), ficou constatado que a bateria de fornos se encontrava em coordenada diversa a informada, se tratando este de simples erro material, uma vez que o Requerente instalou suas baterias próximas as do seu vizinho, de forma à dar celeridade ao seu trabalho.

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

É evidente que o Requerente agiu a todo momento mediante as especificações legais, tanto que portava todos os documentos necessários para prosseguir com a colheita e comercialização do carvão vegetal.

Sendo assim, sem embargo da higidez e legalidade do ato administrativo, o art. 72, § 4º da Lei nº 9.605/1998 estabelece que a "a multa simples pode ser convertida em serviço de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".



V - NULIDADE DO AUTO DE TRANSGRESSÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto** (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Havendo vícios em quaisquer desses elementos, inclusive na forma, terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

É o que dispõe, por exemplo, o art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a qual considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem "contaminados" de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo.

Trata o art. 2º da Lei da Ação Popular que:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

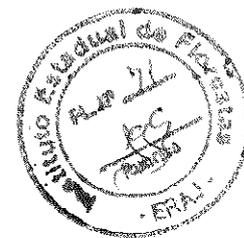
OAB 184.936

Telefone: (33) 9 9179-8025

E-mail: diogenes.adv@yahoo.com

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

- b) *vício de forma;*
- c) *ilegalidade do objeto;*
- d) *inexistência dos motivos;*
- e) *desvio de finalidade.”*



Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro **a respeito da forma dos atos administrativos:**

“Partindo-se da ideia de **elemento** do ato administrativo como condição de **existência e de validade** do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção **restrita de forma**, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um **procedimento**.

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES
OAB 184.936
Telefone: (33) 9 9179-8025
E-mail: diogenes.adv@yahoo.com

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)."

Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

"1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois **as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas**. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão. (CABRAL, Antônio da Silva. **Processo administrativo fiscal**. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 73)." (grifo inovado).

VI - DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES
OAB 184.936
Telefone: (33) 9 9179-8025
E-mail: diogenes.adv@yahoo.com



Ernesto Aguiar

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou **administrativa**.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão "*audiatur et altera pars*", que significa "ouça-se também a outra parte".

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.



ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES
OAB 184.936
Telefone: (33) 9 9179-8025
E-mail: diogenes.adv@yahoo.com

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007, 11/10/2007, p. 49)".



Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

"O princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões."

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES
OAB 184.936
Telefone: (33) 9 9179-8025
E-mail: diogenes.adv@yahoo.com

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ernesto Augusto'.

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

Desta forma, é indiscutível que a presente defesa administrativa, deve ser apreciada minuciosamente por este órgão julgador, sob pena de nulidade.

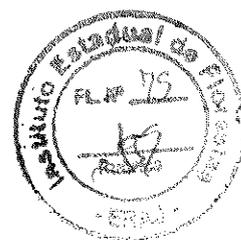
VII - APLICABILIDADE DE CIRCUNTÂNCIAS ATENUANTES

Referente as atenuantes expressas no Decreto 47383/2018, em seu Art. 85, inciso I, ocorrerá a redução da multa aplicada quando:

- a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, for realizada de modo imediato;
- b) Tratar-se de infrator de baixo grau de instrução.

Dessa forma, diante o explicitado na presente defesa, caso não entenda pela **nulidade** das penalidades, **REQUER SUBSIDIARIAMENTE** a aplicação das circunstâncias atenuadoras, haja vista o requerente não ser reincidente e preencher as condições para a redução das multas aplicadas indevidamente.

VIII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Pelo exposto, **REQUER-SE** respeitosamente **SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO, CONSIDERANDO O EXPOSTO** e que seja declarado NULO O AUTO DE INFRAÇÃO pelas diversas irregularidades e inconstitucionalidades ora denunciadas equivocadamente, dentre elas, a inexistência da prestação de informações falsas pelo requerente e de recebimento de documentos de controles por outrem, assim como, a informação incerta de

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

OAB 184.936

Telefone: (33) 9 9179-8025

E-mail: diogenes.adv@yahoo.com

ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

supressão de área nativa, ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta ao Requerente.

REQUER ainda, se não acolhidos os pedidos supra, a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, nos termos do DECRETO 47772/2019.

Por fim, Requer sejam as intimações no DJE disponibilizadas em nome do advogado, **Diogenes Fernandes, OAB/MG 184.936, de endereço eletrônico: diogenes.kap@gmail.com, e Ernesto Augusto Barbosa Filho, OAB/MG 212.554, de endereço eletrônico: ernesto.adv.barbosa@gmail.com, sob pena de nulidade.**

Que advenha toda a plenitude requestada!
Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

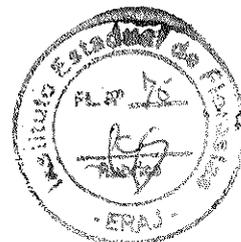
Turmalina/MG – 09 de abril de 2022.

DIOGENES FERNANDES DA SILVA

OAB/MG 184.936

ERNESTO AUGUSTO BARBOSA FILHO

OAB 212.554



ADVOCACIA DIOGENES FERNANDES

OAB 184.936

Telefone: (33) 9 9179-8025

E-mail: diogenes.adv@yahoo.com